



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.408, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais, Humanos e Mistos e dá outras providências”.

Autor: Vereador Francisco Carlos Marcelino.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Caraguatatuba o Sistema Municipal de Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais, Humanos e Mistos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais, Humanos e Mistos constitui um conjunto de ações e metas organizados de forma a prevenir e identificar iminentes riscos por desastres naturais, humanos e mistos dispostos em um sistema metodológico desenvolvido pelo governo municipal, evitando tragédias, calamidades públicas e estados de emergência.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo, para a montagem do sistema, a constituir o Fundo Municipal Anticatástrofes destinado a captar recursos financeiros provenientes dos royalties da Petrobras e da UTGCA – Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba ou de outras fontes de recursos para adquirir ou executar:

- I – radares, pluviômetros e satélites;
- II – equipamentos de meteorologia para a previsão do tempo;
- III – mecanismo de alerta e sinalização para a população que vive em áreas de maior risco;
- IV – equipamentos para a criação de um sistema de alarme, para dar conhecimento à população e informar os procedimentos que a pessoa deve realizar em caso de risco e emergência;
- V – equipamentos sonoros – sirenes e luminosos destinados a rápida evacuação e desocupação de áreas de risco, caso haja risco de enchentes, transbordamento de rios, lagoas e lagos e consequente inundação de cidades;

Q.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

VI – equipamentos para sistemas preventivos de defesa civil;

VII – mapeamentos geológicos, topográficos, geomorfológicos, cartográficos, geográficos, hidrológicos, meteorológicos e outros que possam diagnosticar locais com potenciais de deslizamentos, abalos sísmicos, áreas e situações de riscos à população, com escalas, que impeçam a ocupação desordenada que deixe em perigo quem vive em encostas;

VIII – mapeamento geotécnico das regiões antes que elas sejam ocupadas e implantação de políticas de uso do solo adequadas, evitando construções ou a permanência de pessoas em áreas de risco;

IX – materiais educativos de procedimentos em situações de emergência;

X – realização de cursos, seminários, ciclos de debates, fóruns técnicos e assemelhados que visem à adoção de políticas de prevenção e alerta de catástrofes e desastres com a capacitação, o treinamento e a qualificação de unidades de Defesa Civil;

XI – obras de infraestrutura para contenção de encostas e drenagem e outras obras preventivas em rodovias e ferrovias;

XII – estudos de ocupações irregulares e desordenadas;

XIII – implantação de sistema de remoção eficiente de áreas de risco;

XIV – obras de acesso em zonas e comunidades rurais, com ênfase em estradas vicinais, de modo a evitar isolamento das áreas, ilhamento e alagamentos;

XV – outros equipamentos e estudos que visem a atingir o objeto disposto nesta lei.

Art. 3º O Grupo Coordenador do Fundo Municipal será integrado pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades, indicados na forma prevista em regulamento:

I – Coordenador da Defesa Civil do Município;

II – Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;

III – 1 membro da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 1 membro da Secretaria Municipal de Planejamento;

V – 1 membro da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI – 1 membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

VII – 1 membro da Bandeirantes de Energia;



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – 1 membro Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

IX – 1 membro do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo;

X – 1 membro da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

XI – 1 membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da Defesa Civil de Caraguatatuba, com atribuições fixadas em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo Municipal Anticatástrofes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2018.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 03/05/2018
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
EDITAL ANO I Nº 023